



Lido no expediente	011°	Sessão de	24/02/22
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(24) AGRICULTURA		
	(22) TURISMO		
	()		
	Secretário		

PROJETO DE LEI Nº

PL./0023.8/2022

Revoga o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', e adota outras providências".

Art. 1º Fica revogado o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Milton Hobus

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Fabiano da Luz

Ao Expediente da Mesa

Em 23/02/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento tem por escopo sanear um equívoco formal, no que concerne à revogação indevida do projetado § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, promovida pelo inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022.

Constatou-se que, ao passo que o art. 30 da Lei nº 18.350, de 2022, conferiu nova redação ao mencionado art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º ao aludido dispositivo, o inciso VIII do art. 111 da mesma Lei promoveu a revogação do projetado § 4º do art. 38.

Anote-se que o art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, antes da edição da Lei nº 18.350, de 2022, encontrava-se vazado nestes termos:

Art. 38.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia (LAP) e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA) da atividade.

§ 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e/ou a vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

§ 3º A remoção prevista no § 2º deste artigo somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. (NR)



A Lei nº 18.350, de 27 de janeiro 2022, em seu art. 30, pretendeu conferir nova redação ao supra referido art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, acrescentando-lhe os §§ 4º, 5º e 6º, conforme segue:

Art. 30. O art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

.....

§ 4º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 5º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

§ 6º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP. (NR) (grifo acrescentado)

Todavia, o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022, equivocadamente, prescreve o seguinte comando revogatório:



Art. 111. Ficam revogados:

.....

VIII – o § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

.....

(grifo acrescentado)

Do exposto, perscrutando a redação do precitado art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, percebe-se que não existia § 4º a ser revogado, configurando-se assim um erro de aspecto formal quanto à implementação da norma, constante de sua cláusula revogatória.

Nessa linha, no que atina à boa técnica legislativa, constatou-se uma atecnia ante o cotejo da redação do comando revogatório inserto no inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022, com o disposto no art. 30 da mesma Lei.

Em relação ao aspecto substancial (conteúdo), registre-se que a redação disposta no projetado § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, tinha o propósito de compatibilizar o texto legal, tendo em vista a supressão de vegetação licenciada por meio de Autorização de Corte de Vegetação (AuC), de forma a prever que a licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

Ante todo o exposto, observa-se que o comando revogatório estabelecido no inciso VIII do art. 111 foi incluído equivocadamente na Lei nº 18.350, de 2022, considerando-se [I] o disposto no art. 30 da mesma Lei; e [II] a compatibilidade do projetado § 4º do art. 38 com as normas ambientais vigentes.

@



Com efeito, diante deste cenário de ambiguidade e insegurança jurídica, recomenda-se a aprovação do presente Projeto de Lei para corrigir a falha de aspecto formal acima relatada, no sentido de suprimir o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Milton Hobus

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Fabiano da Luz